

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS
UNIEVANGÉLICA *CAMPUS* CERES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO
DIREITO AMBIENTAL E CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL**

RUGLEYS LIMA DE SÁ

RUGLEYS LIMA DE SÁ

**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO
DIREITO AMBIENTAL E CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL**

Ceres-GO

2019

RUGLEYS LIMA DE SÁ

**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO
DIREITO AMBIENTAL E CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à UniEvangélica *Campus*
Ceres, Curso de Bacharelado em Direito,
2019.

Orientadora: Prof^ª. Ms. Ana Paula Veloso
de Assis Sousa.

FOLHA DE APROVAÇÃO

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à UniEvangélica *Campus*
Ceres, Curso de Bacharelado em Direito,
2019.

Orientadora: Prof^ª. Ms. Ana Paula Veloso
de Assis Sousa.

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora:

Presidente e Orientadora: Prof^ª. Ms. Ana Paula Veloso de Assis Sousa
UniEVANGÉLICA *Campus* Ceres

Membro Titular:
UniEVANGÉLICA *Campus* Ceres

Membro Titular:
UniEVANGÉLICA *Campus* Ceres

AGRADECIMENTOS

Aos que contribuíram com a presente monografia, como minha orientadora professora Ms. Ana Paula Veloso de Assis Sousa e ao orientador do projeto professor Ms. Luciano do Valle, também aos meus pais e amigos que estão comigo desde o início da minha caminhada acadêmica e principalmente a mim por não ter desistido e perseverado até o fim da presente pesquisa.

RESUMO

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL

A presente monografia tem como objetivo estudar a educação ambiental e analisar a sua importância na efetivação do direito ambiental e construção consciência social. Uma vez que a educação ambiental e o meio ambiente ecologicamente equilibrado são garantias expressas no art. 225 da Constituição Federal de 1988, assim impondo ao Poder Público o dever de garanti-las. Haja vista que a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/99) dispõe sobre educação ambiental, a qual prevê meios de colaboração, conservação e conscientização ambiental, por meio de políticas públicas que devem alcançar todos os níveis de ensino. Contudo, há ineficácia no ordenamento jurídico ambiental devido a crescente degradação ambiental e o crescimento do número de medidas de desenvolvimento não sustentáveis, tendo em vista a inconstância da educação ambiental e a carência de fiscalização. Nesse sentido, apresenta o desenvolvimento histórico das causas ambientais e conseqüente surgimento da educação ambiental mundialmente e no Brasil. Em seguida, analisa questões doutrinárias versando sobre maneiras eficazes de aplicação das normas ambientais e como a educação ambiental as possibilitam por meio da formação da consciência social e valores ambientais, além dos métodos práticos e teóricos aplicados nesta vertente da educacional. Ao fim, demonstra a noções gerais do direito ambiental e trata da sua efetividade.

PALAVRA CHAVE: Educação ambiental. Meio ambiente. Consciência. Direito ambiental.

ABSTRACT

ENVIRONMENTAL EDUCATION AS A FORM OF EFFECTIVENESS OF ENVIRONMENTAL LAW AND SOCIAL AWARENESS

The present monograph aims to study environmental education and analyze its importance in the implementation of environmental law and social awareness construction. Since environmental education and the ecologically balanced environment are guarantees expressed in art. 225 of the Federal Constitution of 1988, thus imposing on the Public Power the duty to guarantee them. It should be noted that the National Environmental Education Policy (Law 9.795 / 99) provides for environmental education, which provides means of collaboration, conservation and environmental awareness, through public policies that must reach all levels of education. However, there is ineffectiveness in the environmental legal order due to increasing environmental degradation and the growth in the number of unsustainable development measures, due to the inconstancy of environmental education and the lack of inspection. In this sense, it presents the historical development of environmental causes and the consequent emergence of environmental education worldwide and in Brazil. Then, it analyzes doctrinal questions about effective ways of applying environmental norms and how environmental education makes them possible through the formation of social awareness and environmental values, as well as the practical and theoretical methods applied in this aspect of education. In the end, it demonstrates the general notions of environmental law and treat with its effectiveness.

KEYWORDS: *Environmental education. Environment. Awareness. Environmental law.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
EA	Educação Ambiental
MEC	Ministério da Educação
PIEA	Programa Internacional de Educação Ambiental
PNEA	Política Nacional de Educação Ambiental
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
ProNEA	Programa Nacional de Educação Ambiental
SEMA	Secretaria Especial do Meio Ambiente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1: DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL ...	11
1.1 Perspectiva mundial	11
1.2 No Brasil	15
CAPÍTULO 2: CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL E A FORMAÇÃO DOS VALORES AMBIENTAIS	21
2.1 Construção da consciência social	21
2.2 Formação dos valores ambientais.....	23
2.3 Métodos práticos e teóricos utilizados na EA.....	24
CAPÍTULO 3: EFETIVAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL	32
3.1 Noções gerais sobre o direito ambiental	32
3.2 Procedimentos da efetividade no direito ambiental	36
3.3 Resultados e discussões do questionário aplicado	39
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	45
APÊNDICES	

INTRODUÇÃO

Primeiramente é necessário definir educação ambiental (EA) como um processo no qual deve ocorrer de forma progressiva e desenvolvimentista de um pensamento que gera responsabilidade com o meio ambiente, baseado em um amplo e receptivo entendimento das relações do homem com o ambiente que o cerca (MELLOWES, 1972 *apud* DIAS, 2004). Assim há uma análise de como a educação ambiental serve de ferramenta para a efetivação do direito ambiental e implicará a conscientização ambiental.

Dessa forma a finalidade da presente monografia é analisar a educação ambiental e seus métodos práticos e teóricos na formação cidadã, observando como esta pode instigar a conscientização social, por meio da aplicação de valores ambientais, principalmente na área do desenvolvimento sustentável. Além de demonstrar como influi na efetivação do direito ambiental, tendo em vista as problemáticas ambientais presentes, visando resoluções duradouras.

Ademais, temos a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) como meio normativo para preservação, melhoria e recuperação de meio ambiente, uma vez que essa estabelece como um de seus princípios a educação ambiental para todos os níveis de ensino visando capacitação dinâmica na proteção do ambiente natural. Além da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/99) e do Programa Nacional de Educação Ambiental. Assim, Guimarães (2004) expõe a educação ambiental crítica como técnica de ensino voltada a prática de modificação da sociedade com a pretensão de formar um sustentabilidade voltada posturas ético-políticas sustentáveis.

Dessa maneira, veremos a educação ambiental como forma de conscientização social, por justamente buscar entendimentos para que haja convívio harmônico entre o homem e o meio ambiente, além de ser método que facilita a devida efetividade do ramo normativo que orienta essa relação, vez que o direito ambiental, na visão de Furlan e Fracolossi (2010, p.42) trata-se de um “plexo de normas orientadas finalisticamente para proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Para que a presente pesquisa seja executada de maneira eficaz empregou-se o método qualitativo, uma vez que esta objetiva explorar como a

educação ambiental pode auxiliar na efetivação do direito ambiental e gerar conscientização social. Além disso, explora o tema por meio de uma pesquisa analítica, pois busca aprofundar nas referências colhidas, visando alcançar respostas para as problemáticas expostas.

Assim, a pesquisa utiliza de revisão bibliográfica, assim embasada em livros de pesquisadores da área da educação ambiental, como Genebaldo Freire Dias, Alberto Pardo Díaz, Arlindo Philippi Júnior, Maria Cecília Focesi Pelicioni e doutrinadores que abordam o direito ambiental como Anderson Furlan, William Fracalossi, Édis Milaré e Luís Paulo Sirvinskas. Além de artigos científicos, legislações concernentes ao tema como a Constituição Federal Brasileira que determina o caráter fundamental do meio ambiente, programas, diretrizes e normas educacionais advindos de determinações governamentais como a Lei 9.795/99 e o ProNEA.

Também há a utilização de questionário aplicado por meio do recurso *online*, *Google Forms*, em que houve a disponibilização de *link* em redes sociais, no qual os participantes não se identificaram e responderam os questionamentos simples de cunho pessoal sobre o conhecimento em relação a educação ambiental e fatores ambientais em suas cidades respectivas que envolvem atuação do Poder Público e da sociedade no geral.

Visto isso, a pesquisa, primeiramente, realiza uma análise histórica do surgimento da educação ambiental e como ela foi utilizada até a seu atual contexto, discriminando essa evolução no contexto mundial e em seguida no Brasil, expondo os fatos, eventos, convenções e conferências que tiveram papel importante no desenvolvimento e efetivação da EA. Também, discriminando as dificuldades de inserção no meio social, por falta de incentivo público e aceitação do público.

Em seguida, o segundo capítulo aduz sobre a formação da consciência social e seu processo psicossocial, além dos valores ambientais advindos do processo de construção ética do indivíduo. Além disso, demonstra os métodos práticos e teóricos da Educação Ambiental na formação da consciência e dos valores ambientais em todos os níveis de ensino e classes sociais, por meio da inserção no meio natural, objetivando a conservação, o equilíbrio ambiental e a resolução das problemáticas ambientais.

Por fim, o último capítulo aborda as noções gerais e conceitos basilares do direito ambiental, bem como a sua efetividade, expondo conceitos e previsões constitucionais que garantem o meio ambiente equilibrado e a disseminação da educação ambiental em todos os níveis de ensino. Além disto, as formas de responsabilidade e a imprescindibilidade de reparar o dano ambiental pelo causador ou poluidor. Também expõe os resultados de um questionário sobre educação ambiental aplicado à pessoas distintas e não identificadas, no qual há indagações simples e pessoais sobre o nível de conhecimento concernente a educação ambiental e questões ambientais nos municípios onde residem.

CAPÍTULO 1: DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O presente capítulo demonstra o desenvolvimento histórico da educação ambiental no contexto mundial e, em seguida, o brasileiro. Dessa forma, trata das principais conferências e encontros mundiais que instigaram a surgimento da questão ambiental e conseqüentemente da própria educação ambiental, além disso, as dificuldades de inserção desta forma vertente educacional.

1.1 Perspectiva mundial

Primeiramente é necessário destacar quando surgiu a imprescindibilidade de normatizar, zelar e definir o meio ambiente, assim como suas ciências e maneiras de conservação. Com a finalidade de alcançar o surgimento do objeto de estudo, a educação ambiental, além dos principais fatores e motivos da sua instituição e suas dificuldades históricas na difusão mundial até a preconização no Brasil.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, no século XVIII, precisamente em 1869, houve a primeira utilização da expressão ecologia como ciência que estuda a convivência entre as espécies e o meio ambiente, proposta pelo biólogo Ernst Haeckel. Em seguida, no ano de 1872, foi criado o primeiro parque destinado a conservação ecológica no Estados Unidos, o Parque Nacional de *Yellowstone*.

Contudo, devido ao contexto pós-guerra e a crescente evolução do espaço urbano e tecnológico, reflexos da Revolução Industrial iniciada em 1779, na Europa, além do crescimento populacional, o que conseqüentemente levou a um maior desgaste ambiental ocasionado pelo crescente desmatamento e emissão de monóxido de carbono advindos das fumaças das indústrias e veículos. O que, no ano de 1952, ocasionou a primeira catástrofe ambiental provocada pelo ar densamente carregado de poluentes (*smog*), sendo esta responsável pela morte de 1600 pessoas em Londres (DIAS, 2004).

Ainda segundo Dias (2004), após a calamidade supracitada, em 1965, foi utilizado pela primeira vez a expressão *Environmental Education* (Educação Ambiental) na Grã-Bretanha, durante uma Conferência em Educação na Universidade de *Keele*. Nesta situação a Educação Ambiental foi posta como

elemento importante no ensino de todos os cidadãos, sendo visto como forma de conservação.

Em virtude dos crescentes problemas ambientais que surgiam naquela época houve a necessidade de despertar uma evolução positiva relativa à proposta de conservação mais duradoura e eficiente, advindos da percepção relacionada aos desgastes ambientais e suas consequências notáveis. Assim, em 1972 foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo, na qual houve a primeira declaração formal sobre a necessidade da Educação Ambiental, reunindo 113 países, estabelecendo um plano de ação mundial e recomendando o estabelecimento do Programa Internacional de Educação Ambiental (DÍAZ, 2002).

A Conferência de Estocolmo estabeleceu um visão global, assim como os princípios básicos para conservação do meio ambiente, dessa forma o princípio 19 da Declaração de Estocolmo de 1972, instituída neste encontro, estabelece que é indispensável o estímulo da Educação Ambiental destinada a todas faixas etárias, classes sociais e empresas, visando a formação de uma consciência coletiva para que ocorra a efetiva proteção do meio natural. Além de incentivar os meios de comunicação em massa a propagar informações educativas sobre a primordialidade de proteger e melhorar o ambiente humano.

Devido às medidas adotadas pela Conferência de Estocolmo advindas de recomendações de suma importância para o avanço da educação ambiental, em 1971, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) estabeleceu um programa sobre o ser humano e a biosfera denominado *Man and the Biosphere* (Homem e a Biosfera), com o objetivo de instigar a investigação científica na área do uso inteligente dos meios naturais. Já em 1972, institui-se o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) visando orientar e capacitar indivíduos com a responsabilidade de gerir socialmente o ambiente.

Devido às ações similares da UNESCO e do PNUMA em prol da educação ambiental, segundo Díaz (2002), levaram a criação conjunta do Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA) que em sua primeira atividade promoveu um encontro internacional em Belgrado, no ano de 1975.

Ao fim da Conferência de Belgrado foi elaborada uma carta descrevendo a importância ético-ecológica da EA, na qual trata da importância contida na modificação dos sistemas internacionais voltados a esta ética e na ordem econômica global. Tendo em vista que, mesmo com todo preparo e reforma na aplicação da educação e no desenvolvimento, advindos dos representantes e planejadores, não haverá resultados duradouros se a educação não for voltada a ética-ecológica.

Desse modo, há a necessidade de modificação na relação discente e docente, ambiente escolar e meio externo, método educacional e corpo social, vez que dentro dessa reconstrução que formará a base para o PIEA, tornando acessível a implementação de novas práticas, formação de valores, capacidades e condutas, visando o desenvolvimento sustentável e o avanço na condição ambiental, o que conseqüentemente refletirá na qualidade de vida futura.

O PIEA representou um grande avanço na área da pesquisa promovendo intercâmbios e materiais educativos, o que possibilitou a difusão de orientações e princípios formados nesta reunião, além de tratar também sobre outros problemas sociais como a fome, pobreza, analfabetismo e exploração humana, assim sendo denominado por Dias (2004, p.80) como “um dos documentos mais lúcidos produzidos sobre o tema, na época”.

Em continuação a Conferência realizada em Belgrado, em 1975 foi realizada a Conferência de *Tbilisi* a fim de estabelecer um “desenvolvimento do pensamento crítico, resolver problemas e proporcionar ferramentas para tomada de decisões”, conforme afirma Zakrzewski (2003, p.39), abarcando a qualidade de vida e os aspectos sociais da época. Além de ressaltar a importância dos discentes de todos os níveis de ensino na busca de resolução das problemáticas ambientais, visando ultrapassar noções básicas de ensino.

Ademais, a Conferência de *Tbilisi* também tratou da importância de todos aspectos que envolvem questões ambientais no desenvolvimento da Educação Ambiental, isto é, fatores atrelados ao convívio social, como ética e política. Dessa maneira, haveria a redução do espaço entre a teoria e a prática dos métodos empregados, conseqüentemente possibilitando a formação de uma consciência ambiental global mais concisa, duradoura e eficaz concernente aos processos educativos destinados a todos os grupos etários e categorias profissionais (DIAS, 2004).

Desse modo, é nítida a necessidade de uma ação conjunta para que a EA ganhasse visibilidade, eficácia e o devido cumprimento, por meio da aplicação dos conhecimentos voltados ao meio ambiente. Isto posto, a Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental aos Países Membros, também denominada de Conferência de *Tbilisi*, traçou recomendações relacionadas a essa prática, e em sua recomendação número um, determina o objetivo fundamental da EA, sendo ele o de,

conseguir que indivíduos e a coletividade compreendam a natureza complexa do meio ambiente natural e do meio ambiente criado pelo homem, resultante da interação de seus aspectos biológicos, físicos, sociais, econômicos e culturais, e adquiram conhecimentos, valores, comportamentos e habilidades práticas para participar, de maneira responsável e eficaz, da prevenção e solução dos problemas ambientais, bem como da gestão da qualidade do meio ambiente (CONFERÊNCIA DE *TBILISI*, 1977).

Já em 1992, foi realizada, no Rio de Janeiro, a Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também intitulada Rio-92, a qual objetivava cumprir os princípios estabelecidos nas conferências realizadas em Moscou e *Tbilisi*. Conforme Díaz (2002), esta conferência propôs uma técnica a nível global chamada Agenda 21, visando estabelecer programas em áreas específicas, uma vez que os problemas sociais e ambientais se agravam progressivamente, assim firmando a EA como ferramenta no desenvolvimento sustentável.

Cinco anos após a Rio-92, em 1997, foi realizada a Rio+5, em Nova Iorque, com o intuito de analisar os resultados da convenção anterior e estabelecer novas estratégias para o firmamento da Agenda 21. Esta reunião discutiu a atuação ambiental da Organização Mundial do Comércio (OMC), uma vez que esta tem o intuito de facilitar a negociação de bens e serviços entre as nações. Também corroborou com o Protocolo de *Kyoto* fruto da terceira Conferência das Partes (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012).

O Protocolo de *Kyoto* determina a redução de gases que provocam o efeito estufa nos países mais poluentes, ou seja, industrializados. Este determinou a redução 5,2% dos gases prejudiciais à atmosfera, entre os anos de 2008 a 2012, tendo um parâmetro de comparação a emissão gasosa do ano de 1990, vez que os países signatários deveriam expor um inventário anual demonstrando o nível de liberação dos gases que ocasionam o efeito estufa, sob pena punição a ser

determinada pela frequência em que ocorreu a infração, o grau e o tipo de emissão. Além disso, o Protocolo define os principais agentes poluidores, sendo eles,

energia, transporte, emissões fugitivas de combustíveis, combustíveis sólidos, petróleo e gás natural, processos industriais, produtos minerais, indústria química, produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre, consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre, agricultura, uso do solo, queimadas de floresta, esgoto (CQNUMC, 1997 *apud* GODOY; PAMPLONA, 2007).

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável também conhecida como Rio+10 realizada em Joanesburgo no ano de 2002 com a mesma finalidade da Rio+5, contudo focada mais em diminuir as desigualdades sociais. Mas, este não foi plenamente eficaz, pois seus principais objetos não eram de cunho obrigatório, sendo a Declaração Política e um Plano de Implementação, o que permitiu a defesa de interesses individuais de cada nação, principalmente dos países desenvolvidos (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012).

Segundo Zakrzewski (2003), a educação ambiental, em uma perspectiva global, ainda é mantida por meio de resistência dos institutos voltados a educação e ambiente, apresentando personalidade política própria, com o objetivo de zelar pela qualidade ambiental. Contudo ainda apresenta vulnerabilidades, mesmo sendo legitimada, uma vez que posta no polo instrumental e em poucas situações é analisada reflexivamente, além da falta de incentivo público para aperfeiçoamento docente, o que influi diretamente na fragilidade de noções epistemológicas da EA.

1.2 No Brasil

As primeiras abordagens, no Brasil, relacionadas ao meio ambiente iniciaram no período colonial. Segundo Milaré (2014), estas foram por meio das ordenações reais, as quais abordavam pequenas ações como a proibição da pesca em determinado período do ano, corte de árvores frutíferas, morte indevida de animais, poluição de rios, contudo não eram efetivas na época, visto que o Brasil era colônia de exploração, dessa forma prevalecendo o interesse privado do império.

Após o período colonial, a legislação concernente à proibição de práticas relacionadas à exploração ambiental, ainda mantinha distância entre a estrutura formal e o real exercício das leis. Somente depois da promulgação do Código Civil,

no ano de 1916, foi que as normas ambientais se revestiram de caráter mais efetivo, contudo ainda eram mantidas em plano secundário.

Ademais, em 1965 enquanto países industrializados tratavam a Educação Ambiental como mecanismo importante no desenvolvimento sustentável, o Brasil sofria forte resistência em aderir essa prática, uma vez que se encontrava em período de regime militar, no qual houve a implantação do Projeto Carajás e a Usina Hidrelétrica de Tucuruí, dessa forma caminhando contra a sustentabilidade (DIAS, 2004).

Conforme Silva (2009), estes modelos de investimento e modernização, implantados durante o regime militar, ocasionaram danos ambientais, sociais e culturais nas regiões afetadas por estes. Uma vez que, causou desequilíbrio ambiental tanto na fauna, como na flora, além de prejudicar diretamente a população que ali vivia majoritariamente ribeirinhos e indígenas, sendo que estes foram desapropriados e impedidos de continuar seus processos de subsistência baseados na agricultura e pequenas atividades extrativistas. Desse modo, perturbando a diversidade e a ordem socioambiental.

Já em 1972, a Conferência de Estocolmo gerou controvérsias, mesmo sendo um grande marco na preservação e melhoria ambiental, uma vez que os países subdesenvolvidos da época, como o Brasil, não se mostraram dispostos a aderir às determinações da convenção, pois alegavam que os países industrializados pretendiam restringir o desenvolvimento econômico, visando coibir a possibilidade de disputa no mercado econômico (DIAS, 2004).

Embora não tenha sido signatário da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Humano, o Brasil passou a sentir os efeitos das decisões colegiadas na reunião, o que forçou a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) no de 1973, dentro do Ministério do Interior, por meio de constrições vindas do Banco Mundial e das entidades ambientalistas.

Em 1975, o Brasil firmou as determinações da Conferência de Tbilisi, contudo apresentava resistência com relação à prática integrativa da EA, assim forçando os órgãos ambientais brasileiros a viabilizar as práticas educativas ambientais. Dessa forma, conforme o Ministério do Meio Ambiente, um ano após a reunião supracitada, o Ministério da Educação (MEC), publicou o documento denominado “Ecologia - uma proposta para o ensino de 1º e 2º graus”, o que na

visão de Dias (2004), tratava-se de um retrocesso, pois condicionava a Educação Ambiental ao estudo das ciências biológicas, sem considerar fatores externos sociais e políticos, assim comprometendo a análise reflexiva desta.

Com o enfraquecimento do período militar, no governo de João Figueiredo, em 1981, houve sancionamento da Lei 6.938 a qual tratava sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, marcando uma fase de maior busca pelo desenvolvimento das políticas ambientais. Esta política trouxe no seu art. 2º princípios basilares voltados à proteção, conservação, acompanhamento, restauração e manutenção do equilíbrio ecossistêmico.

Contudo, a efetivação da Política Nacional do Meio Ambiente e a evolução das práticas concernentes à conservação ecológica não foram satisfatórios perante o Congresso Internacional sobre Educação e Formação Ambiental, em Moscou, vez que o mesmo era destinado a apresentação de relatórios da presente situação ambiental dos países, além de tratar da necessidade em definir objetivos e aplicar novos meios para formação da consciência ambiental (DÍAZ, 2002).

Desse modo, durante o processo de redemocratização brasileira, 1988, o meio ambiente entra no rol de direitos fundamentais com a nova Constituição Federal. Como afirma Milaré (2014) dispendo que a proteção ambiental foi posta constitucionalmente de maneira autônoma e direta, pois se tratando de norma constitucional deve ser eficaz e imediata.

Assim, partindo da premissa que o homem tem o meio ambiente como fonte indispensável de vida, a Carta Magna em seu artigo 225, *caput*, dispõe que é dever do poder público e da coletividade preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que esse é de uso comum e necessário para garantir uma qualidade de vida adequada.

Tendo em vista, a inclusão constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado este passa a ser então uma espécie de direito personalíssimo, o que para Silva (2002 *apud* MILARÉ, 2014, p.123) “é direito subjetivo de ordem material e alcança a seara dos direitos fundamentais”. Vez que, a o meio ambiente equilibrado está diretamente ligado ao direito à vida garantida constitucionalmente, pois a lei também determina que seja conservada a qualidade de vida, posto que a estabilidade ambiental é um fator que assegura tal proteção, devido a evidente dependência humana com relação a natureza.

Além disso, o texto expresso no art. 255, parágrafo 1º, inc. IV da Carta Magna incumbiu à administração pública a promoção da “educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente”. Vez que, a EA é um instrumento na garantia da sustentabilidade e conservação do meio ambiente, além disso, visa difundir a conscientização ecológica tanto dentro das instituições de ensino, quanto fora delas.

Após constitucionalização da educação ambiental, o MEC com intuito de efetivar os princípios e as determinações, determinados na Rio-92, criou um Grupo de Trabalho destinado a administrar e fiscalizar a inserção da Educação Ambiental em todos níveis de ensino. Este grupo “conseguiu realizar, em dois anos, o que o MEC não fora capaz, desde a Conferência de *Tbilisi*”, como afirma Dias (2004, p.91), pois este realizou em estados e municípios, a nível federal, reuniões de programação conjunta, mesmo que tenha enfrentado dificuldades com relação aos participantes leigos.

Após o firmamento da Agenda 21 nos países signatários, em 1997, e os vários esforços para a efetivação da EA, foi sancionada a Lei 9.795, em 1999, denominada Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) sendo assim um marco muito importante da designação da obrigatoriedade em todos os níveis de ensino desta educação voltada à conscientização e resolução dos problemas ambientais.

A Política Nacional de Educação Ambiental, conforme Milaré (2014) permitiu que a EA fosse comparada aos direitos fundamentais, dessa forma sendo posta com garantia constitucional relativa aos direitos de cidadania, por meio do art. 2º da mesma, no qual dista que “a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal”.

Sendo que, o caráter formal é voltado a aplicação desta educação dentro das instituições de ensino tanto públicas, como privadas, e como caráter não formal entende-se como a aplicação no âmbito coletivo, ou seja, nas áreas fora das escolas e academias. Dessa forma envolvendo não só discentes, mas todos os membros que compõem a sociedade, em campos de atuação distintos.

Em meio ao firmamento da PNEA, houve a elaboração da Agenda 21 Brasileira que teve início em 1996, e somente foi concluída em 2002, coordenada pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional (CPDS). Esse documento é fundamentado em diretrizes da agenda global, desse modo tem como bases os ideais de sustentabilidade alinhados a preservação ambiental, equidade social e desenvolvimento econômico.

Além disso, a Agenda 21 Brasileira trouxe como ações e recomendações, práticas voltadas a educação ambiental como “consolidar um balanço das experiências de educação ambiental e desenvolvimento sustentável no Brasil e avaliar os seus resultados, com o apoio da mídia; e realizar projetos de educação ambiental e de capacitação para viabilização das ações propostas na Agenda 21”, conforme afirma o Ministério do Meio Ambiente (2004, p.75). Dessa forma, influenciando a expansão da EA, principalmente em relação ao apoio da mídia, vez que esta é um meio de propagação acessível, hodiernamente.

Além disso, destaca-se a importância de cotação dos benefícios da educação ambiental e elaboração de novos projetos voltados a ela, o que trouxe a necessidade de participação da coletividade. Assim, a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional (2004, p.16), afirma que,

a Agenda 21 pressupõe a tomada de consciência individual dos cidadãos sobre o papel ambiental, econômico, social e político que desempenham em sua comunidade. Exige, portanto, a integração de toda a sociedade na construção desse futuro que desejamos ver realizado. Uma nova parceria, que induz a sociedade a compartilhar responsabilidades e decisões junto com os governos, permite maior sinergia em torno de um projeto nacional de desenvolvimento sustentável.

A Agenda 21 Nacional não teve a devida eficácia e efetividade, consequência da omissão do Poder Público e distanciamento temporal da agenda global. Contudo refletiu em ações diretamente ligadas a sustentabilidade e proteção ambiental, partindo de grupos de militância e resistência nas causas ambientais que tiveram seus ideais despertados advindos dos princípios da Agenda 21 Brasileira. O que levou Milaré (2014, p.100) a denominar este documento como a “carta magna do desenvolvimento nacional”.

Em 2012, ocorreu no Rio de Janeiro a Rio+20, a qual não teve a Educação Ambiental como foco, mas sim o desenvolvimento sustentável e

extirpação da pobreza. Esta não se distinguiu das demais reuniões após a Rio-92, uma vez que visava o cumprimento e melhorias nos pressupostos estabelecidos na Agenda 21, além de levantar os resultados alcançados com a implantação desta agenda.

Como supracitado, a Educação Ambiental no Brasil percorreu um caminho árduo até a sua efetiva formalização e efetividade, vez que esporadicamente é posta de maneira reflexiva. Dessa forma, ficando limitada a esporádicas situações e quando praticada é de maneira ínfima, ou seja, ainda é uma idealização formal posta em lei e diretrizes, mas pouco praticada. Contudo, é conservada por instituições públicas e privadas que visam garantir a conservação ecológica e propagação da ideia de sustentabilidade, assim assegurando o direito ao meio ambiente equilibrado expresso constitucionalmente.

CAPÍTULO 2: CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL E A FORMAÇÃO DOS VALORES AMBIENTAIS

O capítulo a seguir aborda sobre a formação da consciência social e dos valores ambientais, e como a educação ambiental influencia nesse processo. Além disso, tratar dos métodos práticos e teóricos utilizados pela EA, destinados à formação de discentes, docentes e do público externo das instituições de ensino para que se tornem cidadãos colaboradores e com senso ético e ecológico nas causas que envolvem o meio ambiente.

2.1 Construção da consciência social

A princípio, é necessário definir consciência, que segundo Sá (2011), é uma função cerebral que se relaciona com corpo e espírito, esta molda-se conforme a vivência subjetiva do indivíduo, ou seja, é uma construção progressiva. Além disso, por meio da consciência é que orientamos nossos pensamentos e consequentes ações, desse modo servindo como filtro do que devemos absorver e incluir na construção desta ou eliminar com a finalidade de evitar desequilíbrio interno.

A consciência do homem expõe a maneira que ele interage com o plano externo, dessa forma ela se forma por meio das relações sociais, além da linguagem, simbolismo e emoções utilizados nessas interações. Desse modo, a formação de opinião resulta da expressão da consciência formada pela representação social, na qual há a construção coletiva de ideias que fomentam a produção de conceitos dentro do mundo externo, mas com essência pessoal (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 2008).

A ação humana está condicionada aos pensamentos construídos pela consciência pessoal, o que torna o comportamento sujeito a relatividade, pois depende de duas perspectivas, como cada ser vê o mundo e como verdadeiramente existe o que não está ao alcance deste. Dessa forma, cada ser humano tem aptidão para fazer o que acha de acordo com sua consciência, assim como definir o que não está conforme seus padrões de normalidade e aceitabilidade (SÁ, 2011).

Além disso, Durkheim (2010) trata da consciência coletiva que advém da junção das convicções comuns dentro do mesmo contexto social, possuindo caráter específico e independente, estende-se por toda sociedade. Portanto, integra o senso comum e a cultura do corpo social, divergindo da consciência pessoal, pois não é apenas uma compreensão individual, mas sim uma construção social coletiva.

Desse modo, a consciência social trata-se da percepção que o sujeito tem com relação aos demais indivíduos que constituem a sociedade, isto posto este terá noção do nível de prejudicialidade que um ambiente ou ato podem causar a um terceiro. Assim, esse sujeito possuirá ciência das necessidades particulares do próximo, dessa maneira será capaz de desenvolver meios para melhoria do corpo social (CONCEITO DE CONSCIÊNCIA SOCIAL, 2012).

Ademais, Japiassú e Marcondes (2008) tratam a educação como influenciadora na formação de caráter moral, no sentido de discernir o que é certo ou errado, pois, além disso, ela condiciona a formação da consciência por meio da exposição do ambiente social e como devemos nos comportar em meio a este. Desse modo o sujeito formará sua própria consciência calcada no convívio harmônico com a sociedade, desde que haja a real abstração dos parâmetros ensinados.

Em contrapartida, Siqueira (2018) atribuiu à falta de consciência social brasileira a decadência e a falta de valorização ao ensino da sociologia dentro das redes de ensino tanto fundamental como médio, vez que essa ciência tem o cunho de despertar o caráter crítico perante os fatos sociais. Desse modo, a formação da consciência social deve ocorrer desde a infância, para que seja uma construção gradativa, visando que o indivíduo desenvolva uma valorização do espaço social e dos demais sujeitos presentes neste, o que conseqüentemente influi no desenvolvimento social.

Logo, a consciência social tem o cunho de despertar a concepção coletiva, relativa à interação com o corpo social e como pode haver melhorias comuns dentro desse, vez que busca o progresso na sociedade. Além disso, esta tem a educação como instrumento para sua formação, desse modo o cunho ambiental deste meio poderá influir no equilíbrio ecológico, pois se trata de interesse comum, visto que somos dependentes do meio ambiente e a consciência social é voltada a concepções gerais que beneficiam a coletividade.

2.2 Formação dos valores ambientais

Primeiramente, segundo Vázquez (2014), os valores advêm da relação do homem com o meio social, dessa forma não sendo somente uma atribuição dada a um objeto, tendo em vista que este deve ter características objetivas que vão quantificar e determinar o seu valor. Desse modo, os valores são formados por idealizações individuais ou coletivas.

Ademais, Reale (2002, p.188) expressa que “valor é como o que vale”, no sentido que basta existir para que se tenha valor, mesmo que este não tenha sido observado. Além disso, o autor trata o valor com bipolar, pois o mesmo é contraposto, vez que tem sempre um pólo positivo e um negativo, como o que definimos de bem e mal. E por justamente haver essa bipolaridade, os valores envolvem mutuamente, ou seja, influem na polaridade dos outros valores que serão formados ou modificados.

No mesmo sentido, Nalini (2011, p.82) expressa “o que é valioso vale por si”, dessa forma mesmo que não tenha sido valorado este terá sua estima independente de terceiro. Nesse caso, o autor aduz a ideia de que o dever encontra justificativa em algum valor estabelecido, ou seja, o valor não se encontra somente exteriorizado em forma de pecúnia, mas também está no campo imaterial, por isso pode ser sentido.

Os valores têm um objetivo fim, o que os torna determinadores de comportamento, visto que convivemos constantemente expostos a eles, de modo que moldamos nossas vidas com base nos valores que agregamos ao nosso eu, então permitindo a construção da nossa personalidade e atribuir valor às coisas e a terceiros (KÖHLER, 1938 *apud* REALE, 2002).

A valoração positiva juntamente com a conduta alinhada a essa prática caracterizam a ética que tem os valores como alicerce, vez que se trata de ciência voltada à análise moral do homem no meio social, também normatizando condutas e comportamentos para o convívio social. Dessa forma, há vertente ambiental da ética que se trata do posicionamento consciente frente ao meio natural e a espécies de vida deste, devendo haver o respeito a natureza como seu semelhante (NALINI, 2011).

Além disso, Coutinho (2009) afirma que o Direito Ambiental é uma das principais armas na inclusão da sustentabilidade e da conservação ambiental, vez que não se pode continuar no comodismo e aceitar a devastação ambiental justificada pelo desenvolvimento econômico. Dessa forma, as ações públicas e privadas voltadas ao crescimento financeiro devem se ater a questões éticas e morais, tendo vista que o desenvolvimento sustentável e econômico são compatíveis e possíveis por meio da reconstrução dos valores ético-ambientais.

Assim, o valor na perspectiva ambiental surge na interação homem e natureza, na qual o ser em meio ao ambiente natural distinguirá e fundará o vulto dessa relação, tendo em vista que os sujeitos possuem valores autônomos. Assim, o homem poderá valorar positivamente, garantindo a conservação e a sustentabilidade ambiental, por tratar a natureza como recurso essencial para sua subsistência, ou valorar negativamente diminuindo-a apenas a matéria prima com valor meramente econômico.

2.3 Métodos práticos e teóricos utilizados na EA

Primeiramente é necessário definir a Educação Ambiental como procedimento utilizado na construção de uma sociedade devidamente sustentável, por meio da aplicação de conhecimentos e práticas utilizados na formação cidadã. Dessa forma, além de disciplina, a EA é também uma ideologia que visa o desenvolvimento das condições de vida e o bem-estar ambiental, incorporando valores advindos da prática da cidadania, política e obrigação social, voltados à formação do meio ambiente equilibrado (PHILIPPI JUNIOR; PELICIONI, 2002).

A Educação Ambiental não se delimita apenas em abstração de conhecimento, mas também envolve a aplicação prática. Assim, Díaz (2002) estabelece princípios advindos da Conferência de *Tbilisi*, os quais determinam que o meio ambiente seja a união entre fenômenos naturais e atos humanos, assim para estudá-la é necessário analisar não só aspectos naturais, mas também socioeconômicos e éticos; além disso, a EA tem caráter interdisciplinar, dessa forma não se limita apenas a área ambiental; esta também é destinada a desenvolver o senso crítico para que seja entendida a complexidade dos problemas ambientais;

por fim a Educação Ambiental deve estimular a ação cooperativa na preservação ecossistêmica, uma vez que o meio ambiente é bem comum.

Além disso, a formação dos educadores deve ser analisada frente a temática ambiental sob três dimensões descritas por Carvalho (2001), os conhecimentos, os valores éticos e estéticos e participação política. Uma vez que os conhecimentos não devem ser transmitidos apenas de forma descritiva, mas também de maneira ecológico-evolutiva, pois assim permite compreender aspectos da formação natural e os processos de interações naturais, além da análise da sociedade como o ambiente natural.

Ademais, o autor supracitado também propõe uma dimensão concernente a valores éticos, na qual o educador deve instigar o desenvolvimento da consciência coletiva dos discentes, de forma que estes tenham vivência no meio natural visando a aplicação dessa compreensão adquirida no contexto social em que estão envolvidos e então formem valores ambientais. A última dimensão definida pelo autor é relativa ao envolvimento político dos educadores ambientais, pois por meio deste que haverá a busca de respostas para os problemas ambientais, além de propiciar o desenvolvimento da cidadania.

Em consonância, Taglieber (2004, p.17) afirma que “o professor precisa desenvolver a capacidade pedagógica de exercitar a reflexão com seus alunos”, assim como instigar o meio escolar a observar a base ambiental dentro da educação. Dessa forma o educador ajudará na formação do pensamento crítico dos discentes, por meio do diálogo coletivo em busca de soluções viáveis para os problemas ambientais, assim auxiliando no processo de formação de cidadãos atuantes nas causas ambientais.

Dito isso, Medina (2002) aduz sobre duas visões gerais do meio ambiente que influem negativamente na formação dos educadores e dos discentes, sendo ele tratado como problema que deve ser controlado e fiscalizado, ou como personificação de beleza distante da realidade de grande parte da população. A educação ambiental visa estreitar nossa realidade urbana com a ambiental, vez que somos os principais construtores da nossa vida e do cenário em volta dela.

A autora ainda trata da relevância da questão ambiental para a formação de um futuro ecologicamente sustentável, por meio da aplicação positiva da visão do meio ambiente como solução para as problemáticas que enfrentamos

cotidianamente, por meio do processo de formação da consciência social coletiva direcionado tanto ao polo particular como ao público. Isto também influi diretamente na crise de valores ocasionada pelo egocentrismo frente aos problemas de cunho social que separam a sociedade em classes sociais.

Nesse sentido, a EA tem a necessidade de tentar minimizar as distinções nas ações governamentais, pois o país tem como índice de desenvolvimento negativo a desigualdade social, assim destaca-se a participação e o controle social na promoção de poder participativo das diversas classes sociais nas decisões concernentes a utilização dos recursos naturais. Por conseguinte, as ações de educação ambiental devem ultrapassar a ato de disseminação de conhecimentos e informações, devendo aplicá-las no contexto social, como afirma o Programa Nacional de Educação Ambiental.

Visto que, a EA é regida pelo Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) instituído pela colaboração coletiva pública proposta por Órgão Gestor criado pela Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) por intermédio do Decreto nº 4.281/2002, incorporado tanto pelo Ministério do Meio Ambiente quanto pelo Ministério da Educação, visando a padronização e ação coletiva na estabilização da EA e a consequente solução dos problemas ambientais.

O ProNEA tem como diretrizes básicas a transversalidade e a abordagem múltipla de matérias, desconcentração da instituição e do espaço trabalhado, a sustentabilidade socioambiental, democracia, colaboração social, melhoramento e consolidação dos campos de interação ligados a educação ambiental. Além disso, essas diretrizes garantem uma natureza duradoura e prioritária ao programa, uma vez que o ProNEA deve ser cumprido em todo território nacional, visto que destina-se ao envolvimento de vários aspectos da sustentabilidade ambiental.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, o Programa Nacional de Educação Ambiental cumpre a significativa função de guiar os polos públicos e privados na elaboração de meios que possibilitem a sustentabilidade. A EA viabiliza essa ação conjunta através de questionamento sistemático que engloba os presentes problemas ambientais, além de considerar as diversidades e peculiaridades que as envolvem, como os aspectos socioeconômicos, naturais e culturais.

O Programa Nacional de Educação Ambiental também viabiliza, por meio da descentralização espacial e institucional, a participação de todos agentes envolvidos na criação e desenvolvimento de programas relacionados a educação ambiental, mesmo que sejam de níveis de instrução e representação distintos, ou seja, todas classes sociais e níveis de ensino. Dessa forma, o poder público poderá articular projetos educativos com as práticas envolvidas com as benfeitorias socioambientais, instigando a formação da consciência e dos valores voltados a essa prática.

Medina (2002) atribuiu à educação ambiental a função de fomentar a mudança de conduta do indivíduo perante o meio ambiente, de forma que este crie costumes ecologicamente responsáveis no convívio em sociedade, desse modo gerando consciência social. Além disso, essa prática objetiva a mudança individual que conseqüentemente influenciará na mudança coletiva e nas problemáticas ambientais e sociais.

A prática de aplicabilidade de instruções teóricas na execução de ações destas no cotidiano dos alunos orientados por meio da educação ambiental advém da transversalidade, a qual integra o rol de diretrizes estipuladas pelo ProNEA. Dessa forma, a transversalidade diferencia-se da interdisciplinaridade, pois a primeira garante a aplicabilidade dos objetos estudados nos sistemas vigentes, já a segunda trata de envolver as matérias dentro do contexto escolar em âmbito mais restrito (MENEZES; SANTOS, 2001).

Além disso, segundo Carvalho (2008), a interdisciplinaridade é de suma importância nas práticas da educação ambiental, uma vez que ela permite fazer uma análise criteriosa dos problemas ambientais, por meio de respaldo das ciências biológicas, econômicas, geográficas, históricas e sociais. Essa necessidade de haver a colaboração de outras ciências permite que haja a união de vários profissionais de áreas distintas, visando a resolução consciente da complexidade das problemáticas ecossistêmicas, como o aquecimento global, assoreamento de rios, poluição do ar, entre outros.

Contudo, os problemas ambientais são tratados de forma individualista, uma vez que temos um “pensamento mágico”, conforme expressa Pou (1993 *apud* DÍAZ, 2002, p. 40), no qual achamos que estes problemas sempre se resolveram de maneira independente e que a natureza continuará coibindo estes. Também há

frequentemente emissão de avisos advindos dos prejuízos ambientais por meio de complicações nos campos sociais, culturais e econômicos, como escassez de água e o agravamento de mudanças climáticas.

Além dos problemas supracitados, Milaré (2014) atribui à causa da crise ambiental a incessante busca de recursos naturais limitados destinados ao deleite de benefícios e anseios intermináveis. Isto se dá devido o analfabetismo ambiental definido por Sirvinskas (2011) como o desconhecimento do ciclo da vida e dos recursos naturais, assim não permitindo que o indivíduo tenha noção do ambiente em sua volta, logo há a necessidade de tornar a educação ambiental uma matéria interdisciplinar, buscando uma visão ecossistêmica mais ampla.

Desse modo, conforme o ProNEA, a educação ambiental é de suma importância na gestão ambiental, pois esta viabiliza a instrução dos agentes públicos e privados, por meio da implantação de políticas públicas orientadas reflexivamente, visando a resolução de problemas basilares com foco na sustentabilidade socioambiental. Dessa forma, destaca a importância da democracia e da participação social nesse processo, uma vez que estas transpõem as práticas concernentes ao meio ambiente, mediante a ação inclusiva, ou seja, permite a participação de toda sociedade, para que seja garantida as condições ambientais e a isonomia social advindos da formação de valores culturais.

Além disso, Quintas (2002) trata da educação na gestão ambiental como promotora de meios que instigam a surgimento de capacidades e proatividade, que tem por objetivo a integração tanto individual, quanto coletiva do corpo social no processo de controle dos meios naturais, além da idealização e execução de resoluções dos problemas ambientais, sociais e culturais.

Ademais, o autor supracitado nega o caráter neutro da gestão ambiental, tendo vista, que o Estado é o principal gestor ambiental, ou seja, determina quem fica com as consequências e a quem é destinado os privilégios, de modo que a distribuição de encargos e benefícios fica desigual, considerando o atual contexto social conflituoso. Dessa forma, o agente educador deve priorizar o polo prejudicado dessa distribuição estatal, vez que este tem menos poder decisório e conhecimento com relação à gestão ambiental.

Isto posto, Carvalho (2008) preconiza a figura do sujeito ecológico, o qual tem como parâmetros e ideais o modo de vida advindos de valores ambientais e

sustentáveis, mesmo que ainda seja na íntegra uma idealização utópica. Além disso, como gestor ambiental este detém ciência das problemáticas ambientais e sociais, dessa forma idealiza soluções necessárias, mediando e planejando ações resolutivas, uma vez que este possui uma postura ética frente a atual forma de produção em massa baseada na exploração de bens naturais ilimitados, assim como o contraste social.

Ainda segundo a autora supracitada, essa produção em massa é grande causadora do desequilíbrio ambiental e social que são combatidos pela atitude ecológica. Essa atitude é fonte de aspiração da educação ambiental, vez que esta visa à formação da consciência social e valores ambientais, empenhando na construção de humanos atuantes não só nas práticas ecológicas, mas também nas sociais.

Ademais, Rose (1999 *apud* LLOP, 2002) trata das áreas de atuação profissional na mercancia ambiental, o qual se encontra vulgarizado, de modo que resumisse, atualmente, a três vertentes. A primeira é voltada a poluição atmosférica, na qual há investimento tecnológico destinado a redução de gases poluentes na atmosfera. O outro segmento está ligado à intervenção em águas e afluentes, em que há atuação pública com relação a tratamento de esgoto e redes de água, e privada na conservação de afluentes, tendo em vista que há a figura dos selos ecológicos que dão credibilidade ao produto. Por fim, a última área é destinada ao gerenciamento de resíduos, a qual sofre dificuldades pela falta de estrutura e a grande demanda, justificadas pela falta de investimento público e educação ambiental voltada à sustentabilidade.

Haja vista que o meio ambiente equilibrado e à qualidade ambiental são direitos da terceira geração, ou seja, de solidariedade ou fraternidade, uma vez que se tratam de garantias que mesmo sendo de uso comum a todos, não pertence a um único indivíduo, por não tê-los na íntegra. Além disso, destaca-se a importância dos direitos aludidos em meio às garantias de terceira geração, pois mantém distante, princípios individualistas, sendo que há necessidade de cooperação entre o poder público e a coletividade para que estabeleça o bem-estar ambiental (FURLAN; FRACOLOSSI, 2010).

Ademais, o ProNEA detém vários objetivos, no entanto Menezes e Santos (2001), destacam os principais sendo eles:

Capacitação do sistema de educação formal, supletivo e profissionalizante, revisão de bibliografia e material pedagógico, visando à abordagem da ecologia como tema transversal nos currículos, ou seja, interdisciplinar; Apoio às iniciativas ambientais comunitárias, de órgãos governamentais e não governamentais e outras instituições externas ao sistema educacional, visando a participação cada vez maior da sociedade na construção da consciência ambiental; Incentivo à criação de organismos próprios, em nível estadual, para desenvolver estudos, pesquisas e inovações práticas para a disseminação da Educação Ambiental; Realização de campanhas que visem conscientizar produtores/usuários de recursos naturais (pescadores, mineradores, criadores, etc.) a fim de garantir a sustentabilidade e promover a qualidade de vidas das populações envolvidas.

Para que estes objetivos sejam cumpridos de forma eficaz é preciso que haja uma comunicação ativa de todos os polos envolvidos, uma vez que Santos (2005, p.437- 438), a define como “o estabelecimento de um ponto de entendimento, de compreensão, o compartilhamento de ideias, pensamentos e sentimentos comuns”. Dessa forma, não há educação ambiental sem que ocorra a comunicação precisa, devendo garantir que a mensagem chegue de forma clara aos receptores, mantenha o interesse deste por meio da compreensão do conteúdo transmitido e consequentemente assegure a participação efetiva da sociedade.

Além do mais, em um documento estabelecido pelo Ministério da Educação versando sobre propostas de diretrizes curriculares para educação ambiental, estabelece a observância dessas diretrizes em projetos pedagógicos destinados a todos os níveis de ensino, nos sistemas de avaliação, principalmente nas destinadas à prática escolar, nos concursos de admissão de profissionais da educação, nas gestões e administrações educativas e nas etapas de licenciamento das instituições de ensino. Ainda há a aplicação dessas diretrizes de forma geral, as quais devem ser seguidas por todas modalidades de ensino, e específicas para cada nível de ensino e localidade.

Ademais, os Parâmetros Curriculares Nacionais (1997) da educação ambiental estabelecem critérios de avaliação destinados a analisar as características e os ciclos do meio ambiente, identificar como a sociedade está modificando os espaços naturais tanto em âmbito urbano, quanto no rural. Além disso, devem auxiliar na conservação do meio ambiente participando de forma individual e coletiva dos projetos destinados a esse fim, ter ciência da correlação entre a qualidade de vida e o ambiente saudável, reconhecer a utilização correta dos recursos naturais e

demonstrar aos alunos os processos de formação naturais e industriais dos recursos utilizados por eles.

Contudo, a Lei 9.394/96 que trata das diretrizes e bases da educação nacional, tratava no art. 26, §7º, sobre a obrigatoriedade da educação ambiental aplicada de forma integrativa no conteúdo do ensino fundamental e médio, mas foi este artigo foi revogado pela Medida Provisória 746/2016 que em seguida, foi modificada pela Lei 13.415/2017. Dessa forma, abordando apenas sobre a transversalidade dentro dos projetos e pesquisas, assim deixando de tratar não só sobre a EA como princípio basilar da educação nacional, com também em todo seu texto, negligenciando-a.

Logo, percebe-se que a educação ambiental é regida por meios normativos, além de programas, diretrizes, princípios e parâmetros governamentais, estipulados pelos órgãos responsáveis por zelar da educação e do meio ambiente, visando sempre à formação de cidadãos conscientes e capacitados para agir em prol da sustentabilidade, tendo em vista a formação dos valores ambientais. Essa formação permite que ocorra a ação conjunta de todos componentes públicos e privados da sociedade com a finalidade de garantir a previsão constitucional do meio ambiente equilibrado, o que favorece também a qualidade de vida geral, mesmo que enfrente problemas relacionados à sua aplicação.

CAPÍTULO 3: EFETIVAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

Este capítulo trata sobre a efetivação do direito ambiental, iniciando por definições importantes, como o que é o próprio meio ambiente, direito ambiental e dano ambiental. Em seguida, há a exposição dos motivos que revestem o meio ambiente como garantia constitucional, também abordando quanto a sua efetividade e ao fim expõe resultados do questionário aplicado tratando sobre a educação ambiental.

3.1 Noções gerais sobre o direito ambiental

Primeiramente, o art 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81 traz a definição de meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Sendo que, Geraldino (2014) alude que esse conceito é relativo e negativo em detrimento ao ser, vez que o meio é conceito que depende de referência a que coisa ou ser este faz ambiente, devendo haver análise nas condições de vitalidade e consciência.

Ademais, direito ambiental é disciplina que estuda, explora e retrata as matérias, competências e problemáticas ambientais, assim como analisa a relação homem e meio ambiente, desse modo objetivando a conservação e a tutela ambiental e desenvolvimento da qualidade de vida geral. Tendo em vista, que é uma disciplina nova, vez que era uma ramificação do direito administrativo, adquirindo autonomia com a Lei nº 6.938/81 (SIRVINSKAS, 2011).

Horacio (2016), também conceitua direito ambiental como matéria autônoma, vez que possui princípios e meios de aplicações coercitivas próprios, relacionando-se em dois polos, o externo no qual ela mantém uma interdisciplinaridade com matérias como biologia, história, geografia e outras, e também no meio interno ao direito, como na área administrativa, civil, penal e demais matérias que interagem com essa disciplina. Dessa forma, objetiva a harmonia entre as relações e os procedimentos que ocorrem no seu campo.

Milaré (2014), baseado nos conceitos jurídicos expressos na Política Nacional do Meio Ambiente, define dano ambiental como modificação dos aspectos

do espaço natural, por meio de atividade danosa, ou seja, ação humana, o que conseqüentemente afeta o equilíbrio ambiental, desse modo, o autor classifica o dano quanto a sua dimensão, segundo a natureza do interesse lesado e a possibilidade futura.

Com relação a primeira classificação, o autor supracitado se refere aos afetados pelo dano ambiental, de forma que pode ser coletivo, no qual o prejuízo se estende à coletividade, afetando a transindividualidade do direito ao meio ambiente. Também pode ser individual, visto que há a ocorrência do dano ricochete ou reflexo, no qual ao afetar o equilíbrio ambiental ocorre lesão direta ao patrimônio ou extrapatrimonialmente o causador ou terceiro próximo.

Já quanto à classificação segundo a natureza do interesse lesado refere-se aos resultados causados pelo dano ambiental ao interesse prejudicado, podendo ser patrimonial ou material, que diz respeito ao próprio desequilíbrio ambiental e as conseqüências causadas pela atividade danosa. Além disso, pode ser extrapatrimonial ou moral, este está relacionado ao desgaste emocional e moral causados por um dano ambiental, os quais recaem sobre a população. Por fim, o dano ambiental futuro não envolve o dano já ocasionado, mas a incerteza ou desconhecimento que certa atividade pode ocasionar futuramente, ou seja, uma propensão do dano (MILARÉ, 2014).

Dito isto, o dano ambiental causado gera responsabilidade civil, penal e administrativa, dependendo do caso em questão, ao agente causador, sendo ele pessoas físicas ou jurídicas, e independentemente de culpa, ou seja, caso fortuito ou força maior, tendo em vista que o dever de indenizar e reparar não isenta a aplicação das demais sanções, conforme assevera o art. 225, §3º da Constituição Federal de 1988 e o art. 14, §1º da 6.938/81.

Tendo em vista que, responsabilidade civil é definida por Diniz (2015) como a imposição de providências que determinam o reparo do dano tanto material, como moral causado por prática de ato de terceiro, em que haverá a análise primeiramente da responsabilidade objetiva, a qual não há culpa e posteriormente a responsabilidade subjetiva em que pesará a ilicitude da ação que gerou a responsabilidade. Além disso, a autora discrimina três características essenciais para caracterização da responsabilidade, sendo a existência de ação, dano como já definido anteriormente e nexo de causalidade entre ação e o dano.

Diante disso, Machado (2012) aduz que responsabilidade objetiva ambiental advém do dano e do dever de repará-lo, sem que haja a indagação dos motivos que o acarretaram, devendo sempre priorizar o terceiro afetado e a reparação do meio ambiente. Em vista disso, haverá primeiramente a imputação civil e depois haverá a análise jurídica de causalidade e dano para aplicação de sanções penais e/ou administrativas, ou seja, a possibilidade de responsabilidade subjetiva, mesmo que seja irrelevante a ilicitude do ato para caracterizar a responsabilidade, vez que, o fator relevante é o risco anterior e o dano posterior.

Quanto a responsabilidade administrativa ambiental, Mukai (2008) dista que esta surge com o descumprimento de norma administrativa que envolva a proteção ambiental, o que conseqüentemente gera um sanção administrativa, exercida por meio do poder de polícia da Administração Pública, desde que previstos em lei, vez que o princípio da legalidade deve ser primado. Dessa forma, leva-se em consideração a responsabilidade subjetiva, ou seja, o dolo ou culpa do agente, tendo em vista que a culpa não isenta da responsabilidade civil.

A responsabilidade penal ambiental assemelha-se com a administrativa no ponto da devida previsão legal e quanto a responsabilidade subjetiva. Tendo em vista, que esta é medida *ultima ratio* (último recurso) do poder público, a aplicação da sanção deve seguir os trâmites penais, sendo de pena privativa de direito, liberdade e multa em face tanto de pessoas físicas como jurídicas, majoritariamente, previstos na Lei nº 9.605/98, a qual trata de crimes ambientais até mesmo em âmbito urbano e cultural (CARDOSO, 2018).

Outrossim, Sirvinskas (2011) aborda sobre as áreas de atuação do direito ambiental, sendo a primeira a ação preventiva incumbida a Administração Pública ao determinar políticas preventivas, fiscalizando as atividades poluidoras, envolvendo também o Poder Legislativo na elaboração de instrumentos normativos voltados à preservação. Além da atuação preventiva, há ação reparatória a qual se dá em face de dano já causado, e esta é atrelada a atuação repressiva que impõe sanção ao descumprimento das normas ambientais, aplicada pelo Poder Judiciário, conjuntamente com o Ministério Público.

Desse modo, Milaré (2014) aduz sobre os princípios que regem, o qual citará alguns essenciais. Primeiramente, o Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana,

resguardado pelo art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, este garante o direito ter qualidade de vida e dignidade humana, advindas do equilíbrio e bem estar ambiental, dessa forma sendo um prolongamento do direito à vida.

Ainda conforme o mesmo autor, o Princípio da prevenção, previsto no art 225, §1º, IV da CF/88, é usado na seara ambiental, vez que objetiva evitar o dano ambiental por meio da imposição de medidas preventivas, após identificado o perigo e o caráter danoso da atividade a ser exercida, ou seja, o empreendimento que se instalará em determinada área que possa vir causar qualquer tipo de dano ao meio ambiente. Já o Princípio da precaução atrelado a este anterior, é aplicado quando o dano ainda não é certo cientificamente, desse modo não deve deixar espaço para incertezas, devendo haver a adoção de medidas a fim de instituir medidas em cima de hipóteses.

Ademais, o direito ambiental é regido também pelo Princípio do poluidor-pagador, previsto no art.225, §3º da Carta Magna, o qual atribui sanções penais, civis e administrativas às pessoas que causem dano ambiental. Desse modo, o poluidor deve arcar economicamente com a lesão causada ao meio natural, vez que este princípio orienta a esquemática preventiva. Também objetiva eliminar as fontes poluidoras, assim não só prevenindo, mas também garantindo a reparação dos custos ambientais gerados (COLOMBO, 2006).

Leite (2011) ainda assevera que o Princípio do poluidor-pagador tem caráter multifuncional, vez que é auxiliador do regimento da responsabilidade ambiental, além de ter como primado a prevenção e precaução, este também envolve a política tributativa, vez que tem o fito de redistribuir a arrecadação com à custa da poluição. Desta maneira, este princípio tenciona a internalização do dano ambiental externo e à custa advindas desse, de forma que o sujeito poluidor crie consciência por meio da coerção moral e pecuniária.

Outro princípio que também ordena sobre o direito ambiental é o da cooperação, o qual traz a premissa de que não só o Estado é responsável pelo bem estar ambiental, mas também toda a população, segundo Giehl (2008), para que o meio ambiente tenha sua devida proteção, incumbindo ao Estado apenas o dever de instigar o cooperativismo. Desse modo, influi diretamente no princípio supramencionado, pois atribui o dever de reparar o dano ambiental causado por pessoa física ou jurídica.

Como já mencionado e devido a proteção dada ao meio ambiente, este é considerado, na visão de Lenza (2017), um direito fundamental de terceira geração, tendo em vista, a sua irrenunciabilidade, imprescritibilidade e universalidade. Além disso, essa dimensão de direito engloba o caráter transindividual, ou seja, é uma garantia coletiva e não apenas individualizada, pois envolve o amparo a espécie humana, por isso também são denominados de direitos a fraternidade. Dessa forma, Moraes (2006, p.16) também aduz que “o meio ambiente é um direito de terceira geração, estando suas regras vinculadas à proteção do coletivo desprotegido, do elemento geral sem posse”.

Dessa forma, o Ministro Celso de Mello (1995), em julgamento do Mandado de Segurança n. 22-164-0-SP, aduz que:

o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, em um sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social.

Assim, o bem estar ambiental trata-se não apenas de garantia atribuída a coletividade, mas também dever imposto aos seus titulares, vez que é patrimônio comum, na medida que não é apenas interesse estatal, mas também ânsia de todas coletividade e das futuras gerações. Por isso, há expressão constitucional dever de todos quando se refere à qualidade ambiental (AYALA, 2011).

Isto posto, o direito ambiental é o ramo do direito brasileiro que estuda e normatiza as questões que envolvem o meio ambiente, bem como dispõe sanções aos agentes causadores dos danos ambientais e/ou crimes praticados a esse bem coletivo. Além disso, por ter como matéria uma garantia constitucional, o direito ambiental é regido por princípios voltados ao equilíbrio ambiental e a qualidade de vida geral e das futuras gerações, mesmo que sofra com questões de efetividade e apoio público.

3.2 Procedimentos da efetividade no direito ambiental

Primeiramente, é necessário entender o procedimento da aplicabilidade das normas jurídicas, o qual é analisado por três pontos distintos, tais como, existência, validade e eficácia. Tendo em vista, que a existência decorre da

produção e publicação, ou seja, o ingresso no ordenamento jurídico. Além disso, a validade é dividida em formal, fática e ética, já a eficácia pode ser tanto jurídica, como social, e esta última trata-se da efetividade, objeto deste tópico (LAUTENSCHLAGER; VARELLA, 2016).

Dito isso, a validade formal ou vigência da norma jurídica refere-se ao cumprimento de todos os procedimentos legais, ou seja, observância ao ordenamento jurídico. Desse modo, Diniz (2006) discrimina três requisitos necessários para a validade formal. Primeiramente, há necessidade de elaboração de órgão competente devidamente revestido, além disso, deve haver também competência com relação à matéria de que se trata a norma e, por fim, cumprimento do processo de legal de elaboração da lei, como já mencionado.

Quanto a validade ética ou fundamento da norma jurídica, esta não deve apenas estar condizente ao ordenamento jurídico, mas também com os preceitos éticos e o sociais referentes a sua execução. Dessa forma, deve-se priorizar a justiça enquadrada dentro de determinado cenário histórico e as peculiaridades deste, para que seja apta à sociedade em geral e aos valores (PINTO, 2019).

Temer (1998 *apud* LENZA, 2017) dista que eficácia jurídica ou normativa refere-se à aptidão de gerar efeitos da norma na sua aplicação de fato, mesmo que já produza impacto jurídico sobre as normas anteriores que divergem a esta. Desse modo revogando-as por meio de sua edição, tendo em vista que as normas recentes revogam as que contrastam seu texto.

Já a eficácia social ou efetividade diz respeito a aceitação e cumprimento da norma jurídica pelo público alvo, desse modo, a mesmo havendo eficácia normativa, esta é desobedecida por falta de condições, inviabilidade em relação matéria ou adesão pública, ou seja, não a produção absoluta de seus efeitos, conforme Francischini (2013). Desse modo, a efetividade objetiva estreitar a distância entre a obrigação expressa na norma e a ação do público alvo.

Diante disso, Lautenschlager e Varella (2016, p.06) aduz que a efetividade das normas ambientais pode ser definida,

em termos de implementação, de conformidade, de impactos sobre o comportamento dos atores, de realização dos objetivos do regime, de resolução do problema ou ainda, de impactos sobre outros valores. Seu amplo conceito vai desde a necessidade de um referencial de comparação até a real mudança comportamental. Já, com relação às abordagens para tratar sobre o tema, é possível citar o uso de

simulações, a avaliação de modelos comportamentais, a análise de mecanismos causais e a utilização de instrumentos comparativistas.

Os autores supracitados também mencionam o critério de efetividade da norma jurídica, como assegurar a proteção ao meio ambiente, conduzir ao devido cumprimento da norma, modificar o comportamento humano de forma positiva para que haja a execução do texto legal, transposição a diversos níveis institucionais, ou seja, áreas territoriais distintas com especificações de ações administrativas e leis voltadas às suas peculiaridades, e que tenha repercussão independente sem que haja necessidade de outro tipo de iniciativa.

Silva (2002, p.10) utiliza o termo “crise de imperatividade e de eficácia” para justificar a falta de efetividade das normas ambientais, e não só delas, mas também de outros dispositivos normativos brasileiros, devido o relaxamento das sanções concernentes infrações ambientais, portanto cita como exemplos a proibição de cortar árvore sem autorização da autoridade pública em locais de preservação permanente, expressa na Lei nº 9.985/2000, o qual costumeiramente não tem a devida fiscalização

Além disso, o autor, supramencionado, trata a desigualdade social como grande fator na degradação ambiental, devido o falta de tratamento sanitário nas zonas de pobreza, ou seja, também a crise socioeconômica, principalmente nos países subdesenvolvidos. Isto posto, as normas ambientais necessitam de tratamentos voltados, impreterivelmente, a preservação ambiental e não somente um arcabouço de normas com deficiência de efetividade, além do incentivo da participação pública atrelada a educação ambiental.

Ante o exposto, partindo da concepção de que a educação ambiental é voltada a despertar a sensibilidade coletiva, ou seja, adesão pública por meio de práticas que instigam o consciente a execução de ações frente aos problemas ambientais e a formação de sujeitos atuantes na preservação e proteção ecológica, não só nas instituições de ensino, mas também fora delas, objetivando o equilíbrio ambiental e a qualidade vida geral. Assim, a educação influi diretamente no processo de efetividade do direito ambiental por justamente buscar a adesão pública das normas que orientam e protegem o meio ambiente.

3.3 Resultados e discussões do questionário aplicado

O questionário (*vide* apêndices) foi disponibilizado por *link* em redes sociais a 145 pessoas, as quais não se identificaram ademais se utilizou a ferramenta *online* chamada *Google Forms*, no qual lhes foi posto dez indagações simples, de cunho pessoal, que questionam a idade, quando lhes foi apresentado a educação ambiental e sobre questões pontuais referentes a atuação do Poder Público nas questões ambientais dos seus respectivos municípios.

A primeira questão foi referente a faixa etária dos questionados, dividida em três grupos, tendo em vista que vale mencionar que a ferramenta utilizada gera uma porcentagem de respostas, assim na faixa dos 17 aos 21 anos o percentual foi de 15,2%, de 21 à 25 anos alcançou 35,9% e de 26 anos ou mais foi a faixa de idade que obteve maior contribuição com 49%. Isto, para que seja claro que os questionados estão ou já passaram dos níveis de ensino abordados.

As quatro questões seguintes referem-se à apresentação da educação ambiental dentro das instituições de ensino e fora delas, o que demonstrou dados que confirmam que a educação ambiental não é provida da forma devida, haja vista que o inciso VI do art. 225 da Carta Magna expressa que incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Dessa forma, as respostas, dos questionamentos supramencionados, deveriam ser totalmente positivos, no entanto o primeiro desses indagava se a educação ambiental foi apresentada durante a ensino fundamental e 65,5% foi sim e 34,5% as respostas foram negativas. Já no ensino médio, 71,7% foi positiva, e os outros 28,3% negaram que a EA foi mencionada neste período de ensino. Em seguida, referiu-se ao ensino superior, a qual apresentou uma taxa negativa elevada de 46,9% e 53,1% positiva. A última questão, deste cunho, foi indagada sobre a exposição da educação fora das instituições de ensino, em que 78,6% afirmaram que houve essa apresentação, já os outros 21,4% negaram.

Isto posto, mesmo que as respostas positivas tenham apresentado percentual maior em todas as indagações, ainda houve respostas negativas, o que deixa expresso a desconstituição do pronome ‘todos’ expresso na Constituição

Federal, referente a promoção da educação ambiental em todos níveis de ensino e conscientização pública.

Em seguida, foi questionado ao contribuinte se este possuía ciência de que a Educação Ambiental é uma garantia constitucional, o que demonstrou um parâmetro positivo, pois 70,3% afirmaram que sim e apenas 29,7% negaram ter esse conhecimento. Vez que, demonstrou o conhecimento dos questionados sobre esse preceito garantido na Lei Maior.

Além disso, também houve a indagação sobre a contribuição mínima dos participantes referente à colaboração com a conservação do meio ambiente, na qual 88,3% responderam que sim e os outros 11,7% negaram ser efetivos nas práticas ecológicas e sustentáveis. Tendo em vista, que as respostas são de cunho subjetivo e remetem a preocupação com estado ambiental atual, mesmo que vemos notoriamente a crescente degradação do meio ambiente.

Os últimos questionamentos foram referentes à atuação do Poder Público com relação à gestão ambiental dos municípios, nos quais restaram provadas as dificuldades do setor público com relação a garantia constitucional do meio ambiente equilibrado, vez que as respostas, majoritariamente, foram desfavoráveis quanto as práticas de sustentabilidade, conservação e preservação do meio ambiente.

Isto posto, a questão seguinte referiu-se a implementação de coleta seletiva nos municípios e 50,3% negaram sua existência e 49,7% confirmaram que sim. Haja vista, que a coleta seletiva é definida pelo inciso V, art 3º da Política Nacional de Resíduos Sólidos como “coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição”, vez que este mesmo dispositivo legal, em seu art. 25, atribui a responsabilidade de efetividade desta política ao poder público, empresas e a coletividade. Ademais, o Ministério do Meio ambiente (s.d.) afirma que “a implantação da coleta seletiva é obrigação dos municípios e metas referentes à coleta seletiva fazem parte do conteúdo mínimo que deve constar nos planos de gestão integrada de resíduos sólidos dos municípios”.

Além disso, foi perguntado sobre a existência de projetos voltados às causas ambientais que efetivamente são realizados nos municípios respectivos de cada questionado, desse modo 55,9% negaram a existência destes e outros 44,1% afirmaram que há o que demonstra a falta de investimento público nas causas voltadas à conservação ambiental e a conscientização pública.

O dado supracitado justifica plenamente o questionamento levantado na pesquisa relativo a existência de recursos naturais como rios e matas nativas, nos municípios, que os questionados julgaram prejudicados pela poluição e omissão da população juntamente com o Poder Público, e apenas 6,2% negaram a presente afirmação e 93,8% afirmaram que há meios naturais obstruídos justamente pelos agentes que deveriam garantir a preservação do meio ambiente.

CONCLUSÃO

Em suma, a educação ambiental surgiu em 1965 e teve o seu desenvolvimento histórico atrelado ao do direito ambiental. Sendo que, após a Conferência de Estocolmo é que a EA foi posta como instrumento importante nas resoluções das problemáticas ambientais advindas da Revolução Industrial, o que possibilitou o desenvolvimento da Política Internacional de Educação Ambiental.

Então, a partir da PIEA a educação ambiental foi tornando-se tema principal de outros encontros e conferências mundiais, como a Conferência de Belgrado e a Conferência de Tbilisi, as quais suscitaram a necessidade de aplicação do pensamento crítico referente a complexidade ecossistêmica dentro dessa vertente educacional, além de estipularam determinações voltadas às metas ecológicas aos países signatários.

Tendo vista que, a política ambiental sofreu resistência, inicialmente, nos países subdesenvolvidos como o Brasil, o qual após provocação externa, desenvolveu políticas de suma importância para a inserção da EA, como a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual contribuiu com incorporação constitucional do meio ambiente equilibrado como direito coletivo essencial a qualidade de vida e atribuiu o dever ao poder público de aplicação da EA em todos os níveis de ensino e a promoção da consciência pública para a preservação ambiental.

No entanto, apesar de tantas garantias normativas a educação ambiental em seu processo de desenvolvimento sofreu dificuldades de adesão e inserção, vez que, ainda, é utilizada casualmente de forma reflexiva e atuante, também não possui adesão dentro de todos os níveis de ensino como demonstrou o questionário aplicado.

Além disso, a educação ambiental é colocada ocasionalmente em escassas oportunidades como na semana do meio ambiente ou quando há alguma tragédia ambiental, também não sendo posta como matéria, mas apenas uma parte da biologia ou ecologia, desse modo não a tratando interdisciplinarmente e transversalmente como deveria, vez que a EA não apenas trata de vertentes biológicas, mas também geográficas, históricas, políticas, econômicas e outras, as quais devem ser observadas dentro e fora das instituições de ensino.

Ademais, a educação ambiental por meio de seus métodos práticos e teóricos auxilia na construção da consciência social, vez que esse processo dá-se

por meio da estruturação subjetiva do indivíduo em meio ao convívio coletivo, permitindo que surja a noção de bem estar coletivo, ou seja, percepção de ambiente não prejudicial e agradável. Sendo que, a EA busca inserir os agentes em campo, para que eles entendam os ciclos naturais e desenvolvam a consciência social, assim estes entenderam que a proteção e a preservação ambiental é um dever coletivo para a saúde e bem estar de toda sociedade.

Da mesma forma, temos os valores ambientais que também advém do convívio social e no meio ambiente, baseados na ética e na moral, as quais podem ser aplicadas por meio da educação ambiental, no sentido de aplicação positiva do meio ambiente como ser e vida que deve ser respeito. Tendo em vista, que a interação homem e natureza instigada pela EA permite que o indivíduo inserido nesse meio entenda a relação de dependência com meio ambiente e não apenas de superioridade de raciocínio.

Diante o exposto, a crescente degradação ambiental tanto na flora, quanto na fauna é justificada pela falta de consciência social e valores ambientais, ou seja, pela escassez ética presente em nossa sociedade. Vez que o homem busca incessantemente o lucro sem analisar as consequências provenientes deste, assim demonstrando descaso não só com meio ambiente, mas também com a base da pirâmide social, que é afetada diretamente pelo desequilíbrio ambiental e as gerações futuras.

O analfabetismo ambiental, tratado por Sirvinskas (2014), e o “pensamento mágico” abordado por Pou (1993 *apud* DÍAZ, 2002, p. 40), também são fatores que impossibilitam o desenvolvimento da educação ambiental, vez que o primeiro refere-se a imperícia com relação ao ciclo da vida e como o meio natural se desenvolve, já o segundo advém desse desconhecimento, no qual o agente acha que os problemas ambientais se resolvem de maneira autônoma.

Desse modo, a educação ambiental é a solução para os problemas supramencionados, tendo em vista que ela objetiva despertar o senso crítico e reflexivo no público alvo, para que tenham ciência dos processos naturais, bem como dimensão das problemáticas ambientais e suas consequências individuais e coletivas, através das práticas interdisciplinares e transversais dessa vertente educacional, assim criando costumes ecológicos e desenvolvendo a consciência social.

Ademais, quanto à efetividade ou eficácia social do direito ambiental, a qual refere-se a adesão pública ou cumprimento das normas ambientais estabelecidas e sofre problemas de satisfação de seu objetivo, considerando-se a crescente degradação ambiental, os problemas enfrentados pelo poder público e da sociedade em geral. Como demonstrou o questionário aplicado, quando este se referiu a recursos naturais que são prejudicados por tais motivos, além da poluição.

Tendo em vista, que a educação ambiental é uma ferramenta do direito ambiental com a finalidade de formar sujeitos conscientes e atuantes nas práticas ambientais e sustentáveis, além de instigar a adesão pública por meio da interdisciplinaridade e da transversalidade, estimular a sensibilidade pública, por meio de questionamentos voltados aos problemas ambientais, englobando noções de posicionamento cultural e socioeconômico, ou seja, posicionamento de classes sociais.

Assim, infere-se a educação ambiental como forma de efetivação do direito ambiental, frente as dificuldades do poder público e da sociedade, além de formadora de consciência social e valores ambientais. Desse modo, a EA deve ser valorada como instrumento de suma importância dentro das causas ambientais, do direito ambiental, da sociedade presente e futura, além da necessidade do cumprimento dessa corretamente, para que não seja apenas objetivos e princípios vazios e sem efetivação.

Logo esta deve ser frequentemente utilizada dentro das instituições de ensino em qualquer nível, e externamente nas empresas e pela sociedade, por meio de políticas públicas que instiguem sua fomentação, efetividade e desenvolvimento sustentável, para haja formas rentáveis e ecológicas para o crescimento socioeconômico. Além de tratá-la como uma das matérias basilares da educação formal e informal, tendo em vista nossa dependência direta e a omissão geral com meio ambiente.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias**: uma introdução estudo de Psicologia. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

BRASIL; Ministério do Meio Ambiente; Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental; Departamento de Educação Ambiental. **Educação ambiental**: por um Brasil sustentável: ProNEA, marcos legais e normativos. 4. ed. Brasília, DF: MMA, 2014.

BRASIL; SEF. **Parâmetros curriculares nacionais**: meio ambiente e saúde. Brasília: MEC; SEF, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** - Compilada. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 ago. 2018.

_____. **Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L9795.htm>. Acesso em: 17 ago. 2018.

_____. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em 30 abr. 2019.

_____. **Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988; e dá outra providência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 25 mai. 2019.

_____. STF. **Mandado de Segurança n. 22,164-0/SP**. Antonio de Andrade Ribeiro Junqueira *versus* Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Acórdão publicado em 17 nov. 1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=desenvolvimento+pro+x+sustentavel&pagina=5&base=INFO>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e Gestão ambiental**: caminhos para a sustentabilidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CARDOSO, Jéssica Ferreira. A responsabilidade criminal ambiental. In: **Jus Navigandi**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67760/a-responsabilidade-criminal-ambiental>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

CARVALHO, Isabel de Moura. **Educação ambiental**: a formação do sujeito ecológico. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

CARVALHO, Luiz Marcelo de. A Educação Ambiental e a formação de professores. In: MEC; SEF. **Panorama da educação ambiental no ensino fundamental**. Brasília: MEC ; SEF, 2001.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. O Princípio do poluidor-pagador. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=932>. Acesso em: 20 mai. 2019.

COMISSÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 21 NACIONAL. **Agenda 21 Brasileira**: ações prioritárias. 2ª ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004.

CONCEITO DE CONSCIÊNCIA SOCIAL. **Conceito de.**, 07 jan. 2012. Disponível em: <<https://conceito.de/consciencia-social>>. Acesso em: 07 maio 2019.

CONFERÊNCIA INTERGOVERNAMENTAL SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. **Declaração da Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental**. 1977. Disponível em: <<http://igeologico.sp.gov.br/wp-content/uploads/cea/Tbilisicompleto.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

COUTINHO, Gilson De Azeredo. A ética ambiental na sociedade contemporânea. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 63, 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6062>. Acesso 01 maio 2019.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental**: princípios e práticas. 9ª ed. São Paulo: Gaia, 2004.

DÍAZ, Alberto Pardo. **Educação ambiental**: como projeto. trad. de Fátima Murad. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução**: à ciência do Direito. 18º ed. Saraiva: São Paulo, 2006

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DURKHEIM, Emile. **Da divisão do trabalho social**. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FRANCISCHINI, Nadialice. Válida, a vigência e a eficácia da norma jurídica, 2013. In: **Revista Direito**. Disponível em: <<http://revistadireito.com/validade-a-vigencia-e-a-eficacia-da-norma-juridica/>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GERALDINO, Carlos Francisco Gerencsez. Uma definição de meio ambiente. In: **Revista GEOUSP: espaço e tempo**, São Paulo, v. 18, n. 2, 2014.

GIEHL, Germano. Os princípios gerais de direito ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 56, ago 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5083>. Acesso em: 20 mai. 2019.

GODOY, Sara Gurfinkel Marques de; PAMPLONA, João Batista. O Protocolo de Kyoto e o países em desenvolvimento. **Revista Pesquisa & Debate**, 2007. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/rpe/article/view/11774/8496>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

GUIMARÃES, Mauro. **A formação de educadores ambientais**. 6ª ed. São Paulo: Papirus, 2004.

HORACIO, Lincoln. Noções sobre Direito Ambiental. **Conteúdo Jurídico**, 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,noco-es-sobre-direito-ambiental,55566.html>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

LAUTENSCHLAGER, Lauren; VARELLA, Marcelo Dias. Critérios de efetividade na proteção ambiental. In: **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito UFC**, 2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/5070>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LLOP, Maria Tereza Franzin. Formação do profissional na área ambiental. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi (Edit.). **Educação Ambiental: desenvolvimento de cursos e projetos**. 2ª ed. São Paulo: Signus Editora, 2002.

MEDINA. Naná Mininni. Os desafios da formação de formadores para educação ambiental. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi (Edit.).

Educação Ambiental: desenvolvimento de cursos e projetos. 2ª ed. São Paulo: Signus Editora, 2002.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. PRONEA (Programa Nacional de Educação Ambiental). **Dicionário Interativo da Educação Brasileira** - Educabrazil. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/pronea-programa-nacional-de-educacao-ambiental/>>. Acesso em: 14 de out. 2018.

_____. Transversalidade. **Dicionário Interativo da Educação Brasileira** - Educabrazil. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/transversalidade/>>. Acesso em: 11 de out. 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2014.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao13.pdf>>. Acesso em: 15 de out. 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Coleta Seletiva**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/catadores-de-materiais-reciclavéis/reciclagem-e-reaproveitamento>>. Acesso em: 25 mai. 2019.

_____. **Histórico Mundial**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental/historico-mundial.html>>. Acesso em: 26 set. 2018.

_____. **Programa Nacional de Educação Ambiental**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental/programa-nacional-de-educacao-ambiental>>. Acesso em: 11 out. 2018.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MUKAI, Ana Cândida de Mello Carvalho. Responsabilidade administrativa por dano ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2645>. Acesso em: 22 mai. 2019.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 8ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. Alguns pressupostos da Educação Ambiental. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi (Edit.). **Educação Ambiental:** desenvolvimento de cursos e projetos. 2ª ed. São Paulo: Signus Editora, 2002.

PINTO, Davi Souza de Paula. Validade da norma no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 55, jul 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3082>. Acesso em: 23 mai. 2019.

QUINTAS, José Silva. Considerações sobre a formação do educador para atuar no processo de gestão ambiental. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi (Edit.). **Educação Ambiental: desenvolvimento de cursos e projetos**. 2ª ed. São Paulo: Signus Editora, 2002.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

SÁ, Antônio Lopes de. **Consciência Ética**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SANTOS, Sílvio de Oliveira. Princípios e técnicas de comunicação. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi (Edit.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. Barueri, SP: Manole, 2005.

SILVA, Américo Luís Martins da. A eficácia das normas jurídicas ambientais. 2002. In: **Revista Forense**. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/2048795>. Acesso em: 24 mai. 2019.

SILVA, Maria das Graças. **UHE - Tucuruí: desterritorialização e degradação ambiental - o caso da gleba Parakanã (PA) na Amazônia brasileira**. Belém, 2009. Disponível em: <<http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal6/Procesosambientales/Impactoambiental/286.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

SIQUEIRA, Zoel Garcia. Por que o brasileiro não tem consciência social?. **RPB**, 2018. Disponível em: <<https://radiopeaobrasil.com.br/colunistas/por-que-o-brasileiro-nao-tem-consciencia-social/>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 9ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

TAGLIEBER, José Erno. Reflexões sobre a formação docente e a educação ambiental. In: ZAKRZEVSKI, Sônia Balvedi; BARCELOS, Valdo (Org.). **Educação ambiental e compromisso social: pensamentos e ações**. Erechim: Edifapes, 2004.

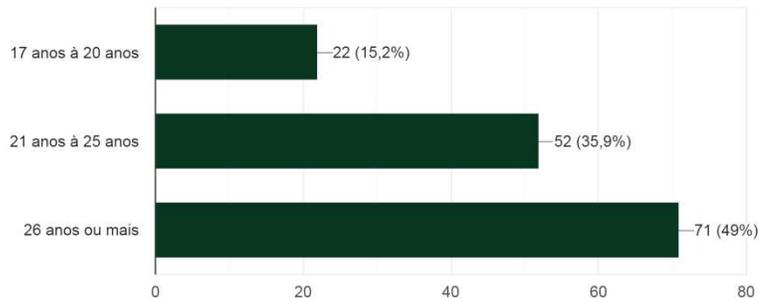
VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. trad. de João Dell'Anna. 36ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

ZAKRZEVSKI, Sônia Balvedi. Cenários da trajetória da educação ambiental. In: ZAKRZEVSKI, Sônia Balvedi (Org.). **A educação ambiental na escola: abordagens conceituais**. Erechim: Edifapes, 2003.

APÊNDICES

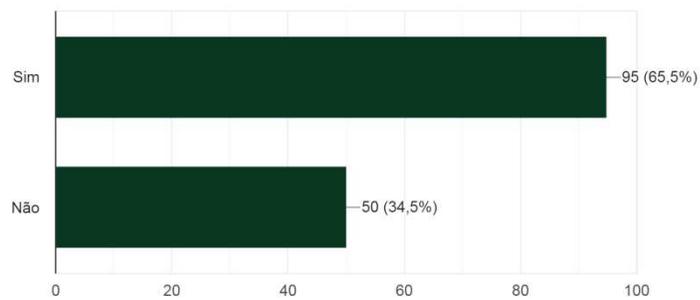
Qual a sua faixa etária?

145 respostas



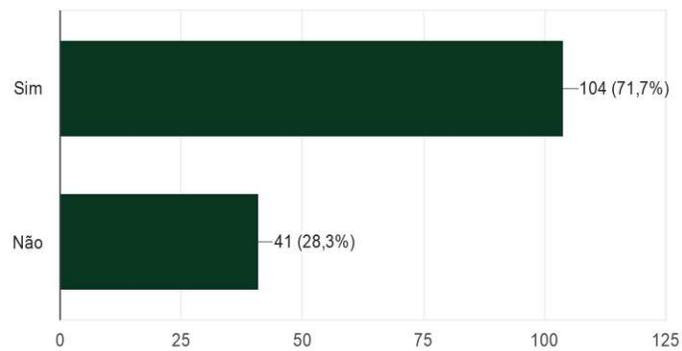
Já lhe foi apresentada a educação ambiental durante o ensino fundamental?

145 respostas



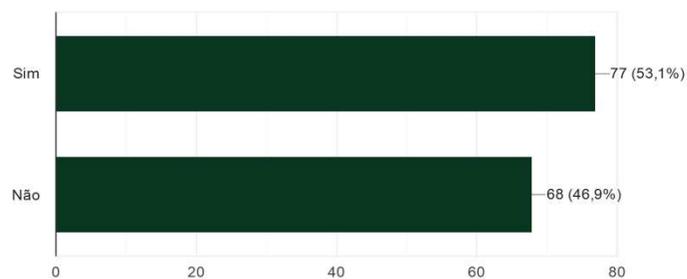
Já lhe foi apresentada a educação ambiental durante o ensino médio?

145 respostas



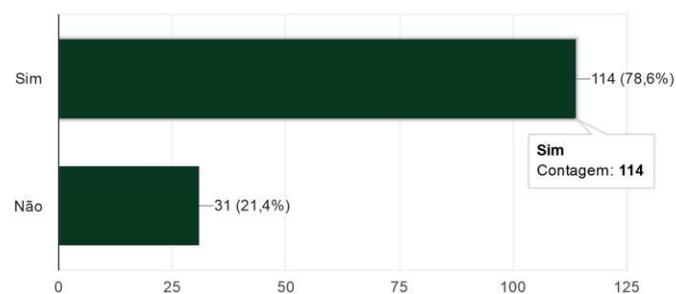
E durante a ensino superior a educação ambiental já foi mencionada ou estimulada?

145 respostas



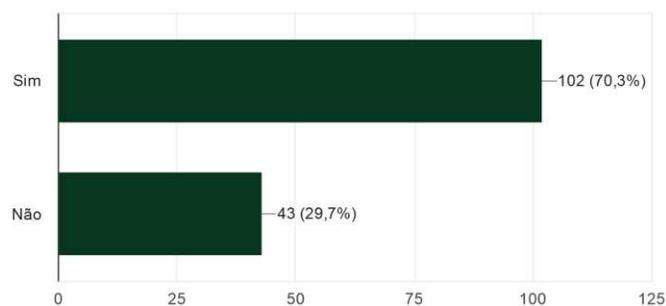
Em algum outro lugar distinto do ambiente de ensino, já mencionaram sobre a educação ambiental?

145 respostas



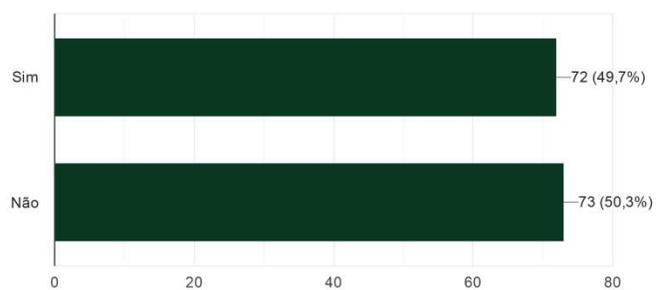
Tem conhecimento que a Educação Ambiental é uma garantia constitucional?

145 respostas



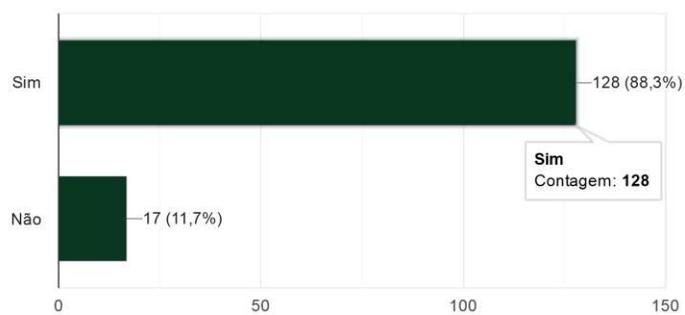
Na sua cidade tem coleta seletiva?

145 respostas



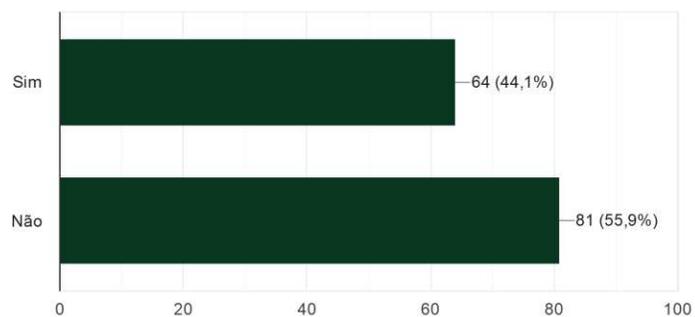
Você considera que faz o mínimo para contribuir com a conservação do meio ambiente?

145 respostas



Na sua cidade tem projetos voltados às causas ambientais que são efetivamente realizados?

145 respostas



Na sua cidade tem recursos naturais, como rios, mata nativa e outros, que considera prejudicado pela poluição e...são da população e do Poder Público?

145 respostas

